



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 168/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.191, de 25 de novembro de 2011 (Conselho Municipal de Turismo – COMTUR), e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Teresinha Medeiros

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.191, de 25 de novembro de 2011 (Conselho Municipal de Turismo – COMTUR), e dá outras providências”.

O Chefe do Executivo relatou, em mensagem de nº 044/2018, que o projeto de lei propõe alterações pontuais no Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, visando, em síntese, modificações em sua composição, a fim de criar 02 (dois) novos assentos permanentes no referido Conselho, bem como a substituição a pedido das entidades ali especificadas, consoante Atas da 17ª, 18ª e 20ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo.

Sendo assim, consignou que o COMTUR é composto pelos representantes dos Órgãos, Entidades e Instituições, sendo 09 (nove) membros oriundos de Órgãos Públicos relacionados às Políticas de incentivo às ações turísticas e 09 (nove) representantes de entidades do trade turístico e da sociedade civil organizada, que incluem, em seus objetivos, a defesa, a proteção e incentivo ao Turismo Local e Regional.

Com a alteração pretendida, afirmou que o objetivo é aumentar para 10 o número de representantes de órgãos públicos relacionados à política de turismo, bem como aumentar para 10 o número de representantes do trade turístico e da sociedade civil organizada, ligadas ao turismo. Demais disso, esclareceu que os representantes da Associação Piauiense das Empresas Organizadoras de Eventos - APOE – e Sindicato dos Guias de Turismo – SINGTUR/PI - serão substituídos pela Associação dos Jovens Empresários do Piauí – AJE – e pela Câmara Setorial de Turismo do Estado do Piauí – CSTUR.



É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

De início, impende registrar que o Projeto de Lei em comento não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Constituição Federal e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem órgãos da Administração Pública, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para dispor sobre organização administrativa. Nestes termos, estabelece a legislação local:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) discorre:

São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.(grifei)

Feitas essas considerações iniciais, e voltando-se para a análise do projeto em tela, vê-se que seus dispositivos visam, basicamente, aumentar para 10 o número de representantes de órgãos públicos relacionados à política de turismo, bem como aumentar para 10 o número de representantes do trade turístico e da sociedade civil organizada, ligadas ao turismo.

Ainda, pretende a substituição dos representantes da Associação Piauiense das Empresas Organizadoras de Eventos - APOE – e Sindicato dos Guias de Turismo – SINGTUR/PI - pela Associação dos Jovens Empresários do Piauí – AJE – e pela Câmara Setorial de Turismo do Estado do Piauí – CSTUR, respectivamente.

Sobre a temática abordada nos autos, vale conferir os dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

- I - convocar audiências públicas;*
- II - elaborar o seu regimento interno;*
- III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;*
- IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;*
- V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.*

Os conselhos, portanto, são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, sendo o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Em arremate, o projeto em tela é manifestação da competência atribuída exclusivamente ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa; e, neste ponto, não merece qualquer reparo.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de outubro de 2018.


Ver. TERESINHA MEDEIROS
Relatora

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Membro

Ver. NILSON CAVALCANTE
Membro

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Membro

Ver. NILSON CAVALCANTE
Membro